

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU- EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0139870-97.2017.8.19.0054**

Apelante: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado: PASCHOAL FERREIRA MARTINS

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito, na forma do artigo 485, III do CPC. Irresignação do exequente. Inobservância da sistemática prevista na Lei n. 6.830/80. Além disso, não foi realizada a intimação pessoal do recorrente, por meio na figura do procurador do município, conforme previsto no artigo 485, §1º do CPC. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.

DECISÃO DO RELATOR
(Artigo 932, V do CPC)

1. Recorre tempestivamente o **Município de São João de Meriti** da sentença de fl. 57, prolatada pelo **Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti** nos autos de **execução fiscal** ajuizada em face de **Paschoal Ferreira Martins**, que julgou extinto o feito, na forma do artigo 485, III do CPC. Condenou o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no degrau mínimo do artigo 85, § 3º, do CPC, tomando como base o valor da causa.

2. Alega, em síntese, que o *decisum* não observou o procedimento dos artigos 7 e 40 da Lei n. 6.830/80. Destaca, ainda, que o juízo de origem deixou de fundamentar sua decisão, violando o artigo 489 do CPC. Assim, requer o provimento do recurso. (fls. 63/67).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Diante da certidão de fl. 70, o recurso é **admitido** uma vez que o apelante preencheu os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, § 5º, e 1.010 do CPC-15.

5. Cinge-se a **controvérsia recursal** a ocorrência de *error in procedendo* a impor a anulação da sentença.

6. **Assiste razão ao recorrente.**

7. Aplica-se às execuções fiscais o sistema processual específico disciplinado na **Lei n. 6.830/80**, cujas disposições prevalecem sobre as regras gerais dispostas no Código de Processo Civil, tendo em vista o **princípio da especialidade**.

8. Dispõem os **artigos 7 e 40** do mencionado diploma legal que, frustrada a citação do devedor ou a localização de bens a serem penhorados, **cabe ao magistrado a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano e não a extinção sumária da ação sob o argumento de abandono de causa**. Findo o prazo de suspensão de 1 ano, inicia-se o arquivamento provisório e a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

9. Essa sistemática objetiva resguardar a cobrança do crédito público. Nesse sentido, destaca-se a **Súmula 314 do STJ** e a tese fixada no **Tema 566 do STJ**:

Súmula 314, STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (grifei)

Tema 566, STJ: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (grifei)

10. Logo, a extinção do feito com fundamento sem a prévia observância do sistema previsto na legislação específica, configura error in procedendo, o que impõe a anulação da sentença.

11. Além disso, a extinção do processo por inércia do exequente depende de prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito sob pena de extinção (artigo 485, § 1º do CPC).

12. No caso em tela, a **intimação foi dirigida à Prefeitura do Município**, que não tem personalidade jurídica (fl. 46).

13. Diante disso, **não há que se falar em inércia do apelante que justifique a extinção da demanda**, uma vez que ausente a intimação pessoal da Procuradoria do Município. A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de REC DIV ATIVA DO IPTU E DE COLETA DE LIXO relativa aos exercícios de 2011 a 2015. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito. Irresignação do exequente. Abandono não configurado. Ausente a intimação pessoal, na figura do Procurador do Município de São João de Meriti, conforme determina o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Enunciado nº 133 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Precedentes. Sentença que se anula, com determinação de prosseguimento do feito. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

(0155266-17.2017.8.19.0054, Apelação, Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 06/08/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal- grifei).

14. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, determinando o regular prosseguimento do feito pelo Juízo de origem.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador **CELSON LUIZ DE MATOS PERES**
Relator